

Isenção e Anistia



Código Tributário Nacional:



Exclusão do crédito tributário.

Art. 175, do CTN. Excluem o crédito tributário:

I - a **isenção**;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Obs.: a exclusão difere da extinção, pois enquanto a primeira não há a constituição do crédito, na segunda a obrigação nasce, o crédito é constituído e posteriormente ele é extinto.



Isenção:



A isenção é uma norma estruturante que, por ausência de alguns critérios contidos na hipótese ou no consequente da norma, entendida como Regra Matriz de Incidência Tributária, haverá supressão de sua funcionalidade e, por consequência, dos efeitos. Comumente a isenção é tida como a "dispensa do pagamento de um tributo" e esta isenção advém, sempre, de uma lei. Quando falamos de imunidades, olhamos para a Constituição Federal, porém, dentro do arcabouço constitucional, encontraremos por mais de uma dezena de vezes a palavra "isenção", que deve ser lida por imunidade.

A Isenção é conhecida por : Dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Imunidade: Hipóteses previstas na CF/88 que impedem que o tributo seja instituído naqueles casos.

Alíquota zero: Atribuição de valor igual a zero para a alíquota. Há a incidência da tributação, mas não gera valor a pagar.





Quem pode conceder?

•A isenção somente pode ser concedida pelo ente competente para criar, para instituir o tributo!

Art. 176, do CTN. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da

entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.





Peculiaridades da Isenção:

Art. 177, do CTN. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Obs.: a Lei 1.060/50, que isenta as pessoas que não detêm de condições pecuniárias para arcar com custas judiciais, que são **taxas**!





Quando da Revogação ou modificação da isenção, deve ser observado:

•Art. 178, do CTN. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

- •Art. 104. Entram em vigor **no primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

 (...)
- III que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.



Isenção por despacho de autoridade administrativa:



Art. 179, do CTN. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo **não gera direito adquirido**, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

B



Anistia:

É o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres instrumentais tributários e também da penalidade a ele imposta por ter infringido esses deveres.

Perdão pelo ilícito;

Perdão da multa.

Possui caráter retroativo, atingindo somente os fatos que se compuseram antes da vigência da lei que a introduz no ordenamento.



Diferença entre Remissão e Anistia:



Remissão:

- Perdão do débito tributário;
- Opera efeitos sobre vínculos obrigacionais de natureza tributária.

Anistia:

- Perdão da sanção aplicada;
- Opera efeitos sobre obrigações decorrentes de ilícitos tributários.





- •Art. 180, do CTN. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
- I aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



Modo de concessão:



- Art. 181, do CTN. A anistia pode ser concedida:
- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.



Modo de concessão:

Art. 182, do CTN. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, **por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.





Praticando o método PENSAR TRIBUTÁRIO:

- •Identificar e entrar em contato com:
- 1. Empresas para entrar em contato
- 2. Contadores para parceria
- 3. Advogados de outras áreas para parceria

• Pesquisar o modo de aproximação mais eficaz.





Obrigada.

Liliane Cisotto

